



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.508, DE 2018

(Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)

Inserir parágrafo 3º no art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, de forma a prever bonificação aos entes que superaram a proporção de trinta por cento de gêneros provenientes da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações para o programa de alimentação escolar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4902/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É inserido parágrafo 3º no art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, com a seguinte redação:

“ Art. 14.....
.....

§ 3º. Os estados e municípios que superarem o percentual previsto no *caput*, para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, serão bonificados, na forma de regulamento, para efeito de distribuição da produção delas oriunda, assim como de acesso a programas governamentais de fomento à infraestrutura agrícola.”

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O esforço para a promoção da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e a oferta de alimentação saudável aos educandos constitui boa prática que merece reconhecimento por parte do conjunto dos entes federativos.

Dessa forma, é razoável que haja algum tipo de bonificação aos entes que superaram a proporção de trinta por cento de gêneros provenientes dessas fontes, para a alimentação escolar das crianças e jovens.

O apoio à distribuição da produção de gêneros alimentícios oriunda da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, assim como de acesso a programas governamentais de fomento à infraestrutura agrícola parece-nos um caminho para premiar essa importante ação dos entes federados.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 2018.

DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ
DEPUTADO FEDERAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no *caput* será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

- I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Art. 15. Compete ao Ministério da Educação propor ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO